



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.818 - SP (2018/0249121-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **ANTONIO CARLOS CRISTIANO**
ADVOGADO : **ANTONIO CARLOS CRISTIANO - SP102897**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **LUIZ HENRIQUE ALMEIDA REIS (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. A prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade da paciente, evidenciada pelo *modus operandi* (o paciente, movido pelo sentimento de vingança e por motivo torpe - em razão de a vítima, na qualidade de advogado, ter patrocinado causa cível, em que o réu terminou vencido -, contratou um ex-policial para matar a vítima, fornecendo ao coautor arma e munição e ainda levando-o ao escritório da vítima). A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem, em razão da gravidade concreta do delito. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. As circunstâncias concretas e a forma como o delito foi praticado demonstram a gravidade da conduta e a periculosidade social da paciente. *Segundo a orientação desta Corte e do colendo STF, o **modus operandi do delito** justifica o decreto cautelar de prisão, quando revela a especial periculosidade dos envolvidos* (RHC 54.138/PE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador Convocado do TJ/PE –, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 14/5/2015), como ocorre na espécie.
5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. ANTONIO CARLOS CRISTIANO (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.818 - SP (2018/0249121-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS CRISTIANO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CRISTIANO - SP102897
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ HENRIQUE ALMEIDA REIS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ HENRIQUE ALMEIDA REIS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2148912-75.2018.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso temporariamente, sendo a custódia convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal e no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, ambos os delitos c/c. o artigo 1º, inciso I, e parágrafo único, *in fine*, da Lei n. 8.072/1990, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal.

Com a prisão do paciente, no dia 07 de julho de 2018, foi postulada sua liberdade provisória (fls. 1766/1772), e determinada então a sua citação pessoal (fls. 1851/1856). O pleito foi indeferido (e-STJ fl. 4).

Irresignada com a manutenção da prisão preventiva, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 26):

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO E POSSE OU PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO – PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR ADUZIDA ILEGALIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA – EXCESSO DE PRAZO NA DURAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR – INOCORRÊNCIA – ORDEM DENEGADA.

Na presente impetração (e-STJ fls. 3/15), a defesa alega, em síntese, a ilegalidade das decisões que mantiveram a imposição da medida cautelar diante da ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação concreta, capaz de demonstrar a necessidade da prisão preventiva, destacando que *invocar a gravidade do fato praticado como uma presunção de risco para a ordem pública retrata argumento que não se adequa à ordem constitucional* (e-STJ fl. 8)

Afirma que o paciente é primário, não ostenta nenhuma condenação, possui residência fixa e empresa regularmente estabelecida, bem como não ofereceu nenhuma resistência à ação policial.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão de liberdade provisória.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 51/53) e prestadas as informações (e-STJ fls. 58/99), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 102/108).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.818 - SP (2018/0249121-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, o relaxamento da prisão cautelar do paciente, acusado de homicídio triplamente qualificado e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, o Juízo processante converteu a prisão temporária em preventiva sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 18/20):

2 - Passo a analisar o pedido da conversão da prisão temporária do denunciado LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA REIS.

Na hipótese vertente, há indícios de que o acusado tenha praticado o crime imputado na denúncia. O delito imputado ao acusado é de extrema gravidade, causa desassossego na sociedade e desafia a credibilidade da Justiça perante a opinião pública, mormente em se tratando da pequena e pacata Presidente Venceslau/SP.

No caso em tela, há indícios fortes de que o indiciado seja o mandante do crime. Dessa forma, a custódia deste se faz necessária.

E certo, pois, que as medidas cautelares diversas da prisão previstas na lei, aqui incluída a prisão provisória domiciliar (artigos 318 e 319, ambos do Código de Processo Penal), não se mostrariam adequadas ou suficientes para conter a atitude criminosa do acusado, uma vez que não impediriam a reiteração do ato ilícito. Da mesma maneira, o recolhimento cautelar do autuado não espelha constrangimento, pois não se pode olvidar que a segregação deste encontra respaldo, ao menos por ora, na garantia da ordem pública.

Inobstante os argumentos ofertados pela D. Defesa, é fato que o réu teve sua temporária decretada pela prática de homicídio, cuja pena em abstrato, por si só, autoriza a decretação da preventiva. Ademais, não houve mudança da situação fática que possa embasar sua soltura, sendo que os documentos de fls. 1774/1784 não possuem tal condão.

É importante consignar que o conceito de ordem pública não se limita à preservação de fatos criminosos, atingindo também a tutela do meio social e credibilidade da justiça.

A propósito, sem perquirir os motivos que ensejaram a edição da Lei 12.403/11, no caso em tela, em se tratando de crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homicídio triplamente qualificado, praticado com emprego de violência, com prova da materialidade e sérios indícios de autoria, é evidente que, repita-se, a imposição das medidas descritas no art. 319 do Código de Processo Penal mostra-se inútil. Pelo contrário, a liberdade do imputado perturbaria a ordem pública, ferindo de morte os princípios da segurança e da supremacia do interesse público primário (da coletividade) sobre o interesse particular.

Sobremais, nos termos do, muitas vezes ignorado, art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei 4.657/42), "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A propósito, no tocante ao periculum in mora, saliento que a acusação que pesa contra o autuado é gravíssima, ou seja, crime de homicídio triplamente qualificado (121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal), praticado com violência, e crime de transporte ilegal de arma de fogo de uso restrito (artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003).

A gravidade dos crimes, inclusive com violência dando cabo da vida humana, justifica a custódia cautelar tanto para garantia da ordem pública quanto para garantia da instrução criminal, uma vez que, solto, o acusado poderá intimidar testemunhas que, desde o ocorrido, já devem estar por demais abaladas. Tal circunstância, certamente, afetaria a lisura da instrução.

Ademais, é bem de ver que o acusado não reside no distrito da culpa e, obviamente, sua liberdade poderá colocar em risco a aplicação da lei penal, sendo evidente a possibilidade de fuga.

Saliente-se, por oportuno, que eventuais condições pessoais favoráveis do investigado não são garantidoras de eventual direito de liberdade quando os elementos constantes dos autos recomendam a manutenção da sua custódia cautelar, presentes os requisitos da prisão preventiva para garantir a ordem pública. E entendimento que se extrai do voto condutor do acórdão proferido no Habeas Corpus nº 0115595-67.2011.8.26.0000 que tramitou perante a 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN (DJU 25/08/2011).

Assim, mantenho, como razão de decidir, os motivos de fato e de direito que ensejaram a decisão de fls. 1483/1486, assim INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e revogação da prisão temporária. Por outro lado, CONVERTO a prisão temporária de LUIZ HENRIQUE ALMEIDA REIS em prisão preventiva, expedindo-se o competente mandado.

O Tribunal impetrado, por sua vez, manteve a custódia cautelar do paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos seguintes termos (e-STJ fls. 27/40):

Como é cediço, a decretação da prisão preventiva, medida cautelar de constrição à liberdade do réu ou acusado, deve, de fato, redobrar-se de prudência, tendo em vista sua função meramente instrumental, uma vez que visa à garantia da ordem pública.

Na sempre precisa lição de Mirabete:

"O conceito de ordem pública não se limita só a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão" (Processo Penal. 15- ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2003). Mais ainda, nas lições de Guilherme de Souza Nucci¹, para quem:

"Entende-se pela expressão ["garantia da ordem pública"] a necessidade de manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente".

A manutenção da prisão cautelar se mostra imprescindível, não podendo a sociedade permanecer à mercê daqueles que se mostram predispostos à prática de atos espúrios.

O crime em comento é grave - legalmente qualificado como hediondo - e vulnera a segurança pública, de sorte a indicar a necessidade da constrição cautelar da liberdade do paciente.

Com efeito, consta dos autos que:

"LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA REIS e WAGNER OLIVEIRA ANDRADE DA SILVA, agindo em concurso de pessoas, com unidade de desígnios, transportaram, 01 (um) revólver da marca Taurus, calibre 38", municiado com seis cartuchos de igual calibre, da marca CBC, com numeração suprimida, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 16 e laudo pericial de fls. 1413-A/1413-F.

Consta ainda que, no dia 13 de junho de 2018, por volta das 09h30, no Edifício Pioneiro, localizado na Praça Venceslau Braz, n.º 33, centro, nesta cidade e comarca de Presidente Venceslau, WAGNER OLIVEIRA ANDRADE DA SILVA privou as vítimas Márcia Andrade de Souza e Elisabeth de Aguiar de suas liberdades, mediante cárcere privado, produzindo às ofendidas, dada a natureza da detenção, grave sofrimento moral.

Consta, finalmente, que no dia 13 de junho de 2018, por volta das 09h30, no Edifício Pioneiro, localizado na Praça Venceslau Braz, n.º 33, centro, nesta cidade e comarca de Presidente Venceslau,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA REIS e WAGNER OLIVEIRA ANDRADE DA SILVA, agindo em concurso de pessoas, com unidade de desígnios, o primeiro impelido por motivo torpe e o segundo agindo mediante paga, mataram a vítima Nilson Aparecido Carreira Mônico, utilizando-se, durante a execução do delito, de meio cruel e valendo-se de recurso de que dificultou a defesa do ofendido, conforme laudo necroscópico de fls. 1366/1370.

Segundo apurado nos autos, o denunciado LUIZ HENRIQUE é um dos sócios da pessoa jurídica TRANSRIQUE TRANSPORTES LTDA EPP. No desempenho de sua atividade profissional consistente no exercício da advocacia, a vítima Nilson Aparecido Carreira Mônico, patrocinando interesses de terceiros, ajuizou demanda de natureza cível em face da aludida pessoa jurídica e logrou êxito na obtenção de pronunciamentos judiciais favoráveis às pretensões de seus clientes e contrários aos interesses de LUIZ HENRIQUE, o que motivou a ira e o desejo de vingança neste. O feito de n.º 0002461-44.2006.8.26.0483 tramitou perante a 3ª Vara Judicial de Presidente Venceslau e já estava em fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que houve a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica retro mencionada e a conseqüente penhora de um imóvel pertencente a LUIZ HENRIQUE, avaliado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) - fls. 1204/1210 e 1214. Por tal motivo, LUIZ HENRIQUE deliberou dar cabo à vida do mencionado ofendido. Todavia, não desejando promover diretamente a execução material do delito, acionou o denunciado WAGNER, ex- Policial Militar, e o contratou mediante contraprestação pecuniária para que viesse até esta cidade junto com ele e consumasse o homicídio. WAGNER, aceitando a empreitada proposta e anuindo inteiramente para com o animus necandi externado pelo denunciado LUIZ HENRIQUE, cobrou dele certa quantia em dinheiro para a prática do crime, sendo de imediato antecipada a quantia de R\$ 2.037,00 (dois mil e trinta e sete reais) em espécie. Pois bem, concluída a transação, WAGNER e LUIZ HENRIQUE se encontraram na comarca de São Bernardo do Campo no dia 12 de junho transato, durante o período noturno, e rumaram para Presidente Venceslau. Durante o trajeto, os denunciados transportaram um revólver da marca Taurus, calibre 38", em bom estado de conservação, cuja numeração estava suprimida, de propriedade de LUIZ HENRIQUE. Ainda, para assegurar o resultado pretendido, LUIZ HENRIQUE municiou a arma antes de entrega-la a WAGNER com seis cartuchos calibre 38" do tipo hollow point, popularmente conhecidos como "ponta oca", sabidamente de maior potencial lesivo.

Já nesta urbe, na manhã do dia 13 de junho, WAGNER se dirigiu até o escritório onde a vítima laborava, enquanto LUIZ HENRIQUE permaneceu no interior do veículo FIAT/Strada, ano 2014, cor prata, placas FLF6080/São Paulo/SP, por eles utilizado. No interior do estabelecimento, WAGNER inicialmente se fez passar por cliente do ofendido Nilson em breve diálogo travado com a secretária do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local, Mareia Andrade de Souza. Após certificar-se que a vítima estava no local, WAGNER voltou rapidamente ao automóvel, apoderou-se do revólver acima mencionado e regressou ao escritório munido com tal arma de fogo. Nesta ocasião, de plano o denunciado WAGNER sacou a arma e apontou para a vítima Márcia Andrade de Souza, subjugando-a e a obrigando a conduzi-lo até o gabinete do advogado Nilson Aparecido Carreira Mônico. Uma vez no interior da sala de Nilson, WAGNER lhes impediu de deixar o local e determinou que ambos os ofendidos se pusessem de joelhos. Ato contínuo, o denunciado em questão apanhou pares de amarras plásticas popularmente conhecidas como "enforca gato" e as utilizou para amarrar as mãos das vítimas.

Neste momento, WAGNER percebeu a presença de outra pessoa no escritório de advocacia, qual seja, a ofendida Elisabeth. Imediatamente foi até ela e com o uso da arma de fogo também a subjugou e a levou para junto de Márcia e Nilson, onde também amarrou suas mãos e a colocou sentada numa cadeira, impedindo que deixasse o local.

WAGNER também apanhou uma fita adesiva e a utilizou para amordaçar as três vítimas e vendar os olhos de Márcia e Elisabeth. Convém ressaltar que, a todo momento antes de ser amordaçado, o ofendido Nilson clamou por piedade e implorou ao denunciado que poupasse a vida dos que ali estavam.

Finalmente, WAGNER segurou Nilson pelo pescoço e aplicou-lhe o golpe popularmente conhecido como "gravata", deixando-o quase inconsciente, após o que se posicionou a sua frente e desferiu em sua direção três tiros com a arma de fogo que portava. Os projéteis disparados atingiram a mão direita, tórax, e a face do ofendido, que caiu desfalecido e veio a óbito.

Sem nada dizer e estando consumados os delitos, os denunciados evadiram-se separadamente do local dos fatos e tomaram rumos diversos.

O laudo necroscópico realizado concluiu ter a vítima Nilson falecido em decorrência de choque hipovolêmico por hemorragia aguda, já que um dos projeteis atingiu sua artéria aorta, lobo inferior do pulmão direito, diafragma e estomago - fls. 1366/1370.

WAGNER foi perseguido por populares e policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina, sendo preso em flagrante delito, bem como localizado em seu poder a quantia de R\$ 2.037,00 (dois mil e trinta e sete reais) em espécie recebida a título de adiantamento para a execução do delito. A arma de fogo utilizada na execução do delito de homicídio e por ele dispensada durante a fuga também foi devidamente apreendida.

O homicídio praticado contra Nilson teve como mola propulsora o desejo de vingança pelo denunciado LUIZ HENRIQUE ao se irresignar com o desfecho de processo cível em que o ofendido atuou diligentemente como advogado e teria contrariado seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesses, caracterizando-se tal impeto como motivo torpe. Após, o delito foi executado mediante paga por WAGNER.

No curso do iter criminis, houve emprego de meio cruel consistente na desnecessária imposição de sofrimento físico e psicológico ao ofendido, o qual foi mantido de joelhos, amordaçado e com as mãos amarradas no interior de seu próprio gabinete de trabalho, ao mesmo tempo em que implorava para que o assassino nada fizesse aos que ali se encontravam. Não obstante, WAGNER deliberou desnecessariamente comprimir fortemente o pescoço da vítima antes de alvejá-la múltiplas vezes. Além de fornecer a arma de fogo e munições utilizadas na execução do delito de homicídio, LUIZ HENRIQUE detinha conhecimento que WAGNER trazia consigo uma maleta contendo amarras plásticas e fitas adesivas para amordaçar e impor maior sofrimento ao ofendido Nilson.

Demais disso, foi empregado recurso que dificultou a defesa do advogado Nilson, já que foi subitamente surpreendido em seu local de trabalho, durante seus afazeres, sem qualquer possibilidade de fuga, sendo-lhe também tolhida qualquer capacidade de resistir ao avanço de um dos denunciados portando uma arma de fogo, tanto que facilmente foi rendido, obrigado a ficar de joelhos e teve as mãos amarradas.

De outro lado, as vítimas Márcia e Elisabeth foram cerceadas do direito de locomoção durante os atos executórios do delito de homicídio, além de imobilizadas para, de alguma maneira, não obstá-lo ou acionar terceiros. Logo, em virtude da natureza da detenção, sendo adstritas ainda a presenciar a execução do ofendido Nilson, experimentaram grave sofrimento moral" (fls. 1.748/1.753).

As circunstâncias concretas do caso indicam a indispensabilidade da segregação cautelar do agente, mormente considerando-se que:

"É bem de ver que o acusado não reside no distrito da culpa e, obviamente, sua liberdade poderá colocar em risco a aplicação da lei penal, sendo evidente a possibilidade de fuga" (fl. 35).

O motivo do crime, tal qual descrito na denúncia, isto é, a mera perda patrimonial e o sentimento de vingança, indicam a propensão do paciente para reiterar atentados a bens jurídicos fragmentariamente tutelados acaso seus interesses sejam contrariados.

Ora, se o paciente teria atentado contra a vida do Advogado que patrocinou causa bem sucedida contra si, tanto mais interesse haverá em silenciar ou intimidar as testemunhas que possam eventualmente depor sobre o delito que lhe é imputado em Juízo.

É evidente o risco à persecução penal e à ordem pública² no deferimento de liberdade ao paciente ou da imposição de cautelas alternativas à ora vergastada, razão pela qual a ordem deve ser denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não é necessário que a decisão que decreta a prisão preventiva seja extensa ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória, bastando que aponte indícios de autoria e materialidade, além da indispensabilidade da segregação do agente (STJ, 5ª Turma - HC nº 2.678-0/ES, p. 231.270 e RHC 3801-2/MT).

Como é cediço, não se deve incorrer no "equivoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando empregue expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si" (cf. habeas corpus nº 2130176-14.2015.8.26.0000, Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator(a): Paulo Rossi, Julgado em 12 de agosto de 2.015, V.U.).

E, neste particular, ainda que restassem cabalmente demonstradas pelas impetrantes, as "condições pessoais favoráveis do paciente não são garantidoras de eventual direito de liberdade, quando outros elementos constantes nos autos recomendam as suas custódias cautelares". Neste sentido, confira-se: STJ - Habeas Corpus nº 49430/DF 2005/0182338-3, 5ª Turma do STJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 09.05.2006, unânime, DJ 29.05.2006; STF - HC N. 86.605-SP-RELATOR: MIN. GILMAR MENDES.

Por outro lado, não se mostra suficiente a adoção das medidas cautelares de que trata o art. 319 do Código de Processo Penal:

- 1. quanto àquela prevista no inciso I, inócua a determinação de comparecimento periódico em Juízo, pois nada garante que, após deixar as dependências do Fórum, aquele por ela beneficiado não voltará a delinquir;*
- 2. quanto àquelas previstas nos incisos II, III, IV e V, e art. 320, do Código de Processo Penal, a dinâmica dos fatos indicam pela sua absoluta ineficácia, pois a reiteração do crime em comento ou, ainda, a frustração da persecução penal não é obstada pela (i) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando;*
(ii) proibição de aproximação ou contato com a vítima; (iii) proibição de ausentar-se da Comarca; ou, ainda, (iv) pela imposição de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga.
- 3. quanto àquela prevista no inciso VI, é inócua determinação de suspensão de atividade econômica atual da paciente, na medida em que não tem relação com o delito que lhe é atribuído;*
- 4. quanto àquela prevista no inciso VII, não há notícia de que estaria presente hipótese de inimputabilidade;*
- 5. quanto àquela prevista no inciso VIII, consigno sua inaplicabilidade à espécie, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição da República.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. quanto àquela prevista no inciso IX, ainda que haja, no momento, disponibilização de monitoramento eletrônico e recursos humanos para realizar a respectiva fiscalização, tal dispositivo não impede, por si só, eventual recalcitrância na prática de crimes.

(...).

Assim, considerando-se haver, in concreto, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, estão presentes os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, razão pela qual não se vislumbra constrição ilegal à liberdade de locomoção do paciente.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

Como se vê, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado. Ao que se tem dos autos, o paciente, movido pelo sentimento de vingança e por motivo torpe - em razão de a vítima, na qualidade de advogado, ter patrocinado causa cível, em que o réu terminou vencido -, contratou um ex-policial (corrêu) para matar a vítima, fornecendo ao coautor arma e munição e ainda levando-o ao escritório da vítima.

As circunstâncias concretas e a forma como o delito foi praticado demonstram a gravidade da conduta e a periculosidade social da paciente. *Segundo a orientação desta Corte e do colendo STF, o **modus operandi do delito** justifica o decreto cautelar de prisão, quando revela a especial periculosidade dos envolvidos* (RHC 54.138/PE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador Convocado do TJ/PE –, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 14/5/2015), como ocorre na espécie.

Outrossim, se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, entendo que a medida está justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO DECRETADA NOS TERMOS DO ART. 310, INCISO II DO CPC. ARGUIDA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI E REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...).

IV - Para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos. Na hipótese, verifica-se que as instâncias ordinárias entenderam haver indícios suficientes de autoria para a decretação da prisão preventiva. Concluir em sentido contrário, contudo, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal.

V - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente pela forma na qual o delito foi em tese praticado, consistente em homicídio qualificado, cometido por motivo torpe, em concurso de agentes e mediante utilização de recurso que impediu a defesa da vítima, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do ora recorrente e justificam a imposição da medida extrema. Precedentes.

VI - A prisão cautelar cautelar, in casu, também se justifica em razão de o recorrente ostentar registros criminais e "responder a outra ação penal pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, além de já ter sido, inclusive, beneficiado em oportunidades anteriores com a expedição de alvarás de soltura, a mais recente delas em 23 de março de 2018, ou seja, menos de dois meses antes da ocorrência dos fatos ora em apuração", o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, justificando a imposição da medida extrema, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.

VII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

VIII - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 102.390/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018). - grifo não original.

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao paciente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes, como primariedade e bons antecedentes, ou residência fixa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/9/2015) – (grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As hipóteses alternativas previstas no art. 319 da Lei Adjetiva Penal não se fazem presentes, conforme esclarecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cabe às instâncias ordinárias a reavaliação da necessidade e permanência da segregação cautelar no tempo. Não pode o Superior Tribunal de Justiça antecipar-se, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0249121-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 470.818 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030025720188260483 21489127520188260000 30025720188260483

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS CRISTIANO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CRISTIANO - SP102897
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ HENRIQUE ALMEIDA REIS (PRESO)
CORRÉU : WAGNER OLIVEIRA ANDRADE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. ANTONIO CARLOS CRISTIANO (P/PACTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.